



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006748-82.2017.2.00.0000

Requerente: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF3

### DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de Pedido de Providências, com pedido de liminar, proposto pela **UNIÃO FEDERAL**, devidamente representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando a desconstituição de ato normativo editado pelo **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – TRF3**, ora requerido, que estabeleceu procedimentos para a virtualização de processos físicos.

Relata que a Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, publicada em 20.07.2017, determina que as partes (recorrente/recorrida, autora/ré ou exequente, conforme o caso) deverão, sob pena de sobrestamento ou remessa ao arquivo, promover a digitalização dos processos em que sobrevierem apelações, remessas necessárias e cumprimentos de sentença, quando a respectiva classe processual já for de uso obrigatório do PJe para novas ações. Narra, ainda, que restou vedada a recepção no Tribunal de autos físicos cuja virtualização seja obrigatória.

Diante da realidade fática apresentada, a Requerente aduz que a medida consubstancia dever processual ilegal que inviabilizará as atividades dos órgãos de execução vinculados à Advocacia-Geral da União (AGU). Sustenta que as determinações constantes da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3 são manifestamente ilegais, por transferirem exclusivamente às partes a realização de atividade cartorária, de incumbência da Secretaria do Juízo, conforme disposto no art. 152, IV, do Código de Processo Civil.

Argumenta que a documentação de atos processuais é atividade meio do Poder Judiciário, razão pela qual deve ser por ele desempenhado. A par disso, considera que a digitalização de processos já instaurados por meio físico é um ato destinado à documentação, não sendo atividade típica das partes.

Aduz que a norma questionada vulnera o princípio do impulso oficial, o qual obriga o Poder Judiciário, uma vez instaurada a relação processual, impulsionar de ofício o processo. Considera, ainda, que o Poder Judiciário não

detêm competência para criar obrigações não previstas em lei, e apresenta precedentes do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (REsp 1369433/SC e REsp 1552879/RS).

Por fim, informa que, após reuniões realizadas com a Presidência do TRF da 3ª Região, obteve o compromisso do Tribunal de que irá postergar o início da vigência da Resolução por 6 (seis) meses, com possibilidade de revisão das atividades a serem realizadas pelas partes. Porém, a Requerente considera que a medida é meramente dilatória.

Requer, assim, a suspensão **liminar** da vigência da Resolução PRES n.º 142/2017 do TRF da 3ª Região, até ulterior apreciação do pedido formulado no presente procedimento administrativo. No **mérito**, pleiteia que o Conselho Nacional de Justiça declare a ilegalidade do ato normativo questionado, por transferir o ônus da digitalização dos autos físicos exclusivamente às partes. Subsidiariamente, pretende que o Tribunal requerido passe a estabelecer “*regras razoáveis de distribuição do ônus de digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes*”.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Em sede de cognição sumária, o artigo 99 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça permite ao Relator adotar, no âmbito de sua competência e motivadamente, providências acauteladoras sem o prévio e integral contraditório. Para tanto, o inciso XI do art. 25 do mesmo Regimento requer a demonstração de requisitos como (1) existência de fundado receio de prejuízo e (2) dano irreparável ou (3) risco de perecimento do direito invocado.

Exige-se, assim, a presença simultânea da plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), com possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

A norma impugnada, cuja análise se impõe, foi assim editada:

#### **“RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.**

*Dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.*

*A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,*  
(...)

#### **RESOLVE:**

*Art. 1º Estabelecer momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.*

#### **CAPÍTULO I**

**DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL**

*Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.*

*Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.*

*§ 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:*

*I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;*

*II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;*

*III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;*

*IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;*

*V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;*

*VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.*

*§ 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção "Novo Processo Incidental", obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.*

*§ 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo "Processo de Referência".*

*Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;*

*c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.*

*II - Nos processos físicos:*

*a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;*

*b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.*

*Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.*

*Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.*

*Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.*

*Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.*

## **CAPÍTULO II**

### **DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

*Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.*

*Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.*

*Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

*I - petição inicial;*

*II - procuração outorgada pelas partes;*

*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*

*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*

*V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*

*VI - certidão de trânsito em julgado;*

*VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.*

*Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.*

*Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção “Novo Processo Incidental”, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.*

*Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo “Processo de Referência”.*

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

*II - Nos processos físicos:*

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Art. 14. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório de sentença editada em autos físicos, nos termos dos artigos 520 a 522 do CPC.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica vedada a recepção no Tribunal de autos físicos cuja virtualização seja obrigatória nos termos dos artigos 3º e 7º desta Resolução, salvo excepcional autorização conferida pelo Diretor da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se”.

Com efeito, a partir do que consta nos autos, e em juízo primário de delibação, típico das demandas de urgência, **não vislumbro** os requisitos necessários para a concessão, neste momento, da medida de urgência pretendida.

Inicialmente, observa-se que os artigos 18 da Lei n.11.419/2006 e 196 do Código de Processo Civil, asseguram aos Tribunais a possibilidade de disciplinamento da prática e da comunicação oficial dos atos processuais eletrônicos, notadamente para incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos disponíveis. As referidas normas permitem que o **CNJ** e os **Tribunais** editem atos normativos necessários para regulamentação, geral e específica, do tema.

*“Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.*

No âmbito deste Conselho, foi editada a Resolução n.º 185/2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais. A Resolução citada não afasta a incidência das normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com ela se compatibilizem. É o que dispõe o artigo 1º da referida norma (os grifos foram acrescentados):

*“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”.*

Assim, no âmbito de sua autonomia administrativa, o Tribunal requerido editou a Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, com o objetivo de instituir os procedimentos para a **virtualização dos processos** judiciais iniciados em meio eletrônico. Consta nos “*considerandos*” do regulamento ora impugnado que seu disciplinamento levou em consideração o **dever de cooperação** entre os sujeitos do processo, conforme permissivo constante do art. 6º do CPC.

Objetivou, ainda, concatenar a realização de atos entre as partes e o respectivo tribunal, com a finalidade de se obter celeridade na tramitação das demandas em curso e iniciadas em meio físico.

A despeito da Requerente sustentar ter o Tribunal requerido transferido exclusivamente às partes o dever de digitalização dos processos físicos, nos dispositivos da norma impugnada também se observa a assunção de atos pelo TRF3, para a regular e efetiva virtualização dos feitos. Na verdade, consta no art. 4º que compete à Secretaria do órgão judiciário a realização de procedimentos como:

- a) Conferência e retificação de atos;
- b) Conferência dos documentos digitalizados, com possibilidade de correção imediata de eventuais equívocos;
- c) Certificar a virtualização dos autos, com inserção do processo no sistema PJe;
- d) Proceder a anotação no sistema de acompanhamento processual, dentre outros atos.

O Plenário deste Conselho tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com esboço no **princípio da cooperação recíproca**.

Precedente neste sentido:

*“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

**1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes.** Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. **Princípio da cooperação recíproca.** Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”.**

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016).

Não se olvida que a norma impugnada impõe a atuação efetiva das partes na tarefa de virtualização dos processos físicos, em colaboração ao Poder Judiciário. Contudo, somente a análise ampla e efetiva das reais particularidades do caso poderá apresentar elementos definitivos para o necessário discernimento que o caso demanda, notadamente para avaliação dos limites do auxílio das partes na missão de virtualização dos feitos físicos.

É certo que a cooperação objetivada na norma adjetiva civil (art. 6º do CPC) demanda uma atuação conjunta do Judiciário e das partes, na medida de suas possibilidades, sem a qual não se poderá falar em auxílio recíproco. **Circunstâncias que poderão ser melhor avaliadas quando do exame de mérito do presente procedimento.**

Ademais, quanto ao perigo da demora, consta nos autos informação da própria Requerente de que o Tribunal, diante das dificuldades suscitadas, comprometeu-se a **postergar a efetivação da norma impugnada**, com possibilidade, ainda, de sua reavaliação.

Assim, a despeito dos argumentos apresentados, os quais serão objeto de regular apreciação quando do momento oportuno, não visualizo os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência pretendida, ressalvada futura apreciação.

Por essas razões, **INDEFIRO a medida cautelar pretendida.**

Intimem-se as partes da presente decisão.

Após, intime-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apresentação de manifestação de defesa, no prazo regimental de 15 dias.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

À Secretaria para as providências.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro **CARLOS LEVENHAGEN**

Relator

Assinado eletronicamente por: **CARLOS AUGUSTO DE BARROS**

**LEVENHAGEN**

**24/08/2017 15:39:13**

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2249153**



1708241539135690000002162249

IMPRIMIR